



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.917 - ES (2015/0298855-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROBSON MOREIRA VOLPATO
ADVOGADOS : GISELA MOREIRA MOYSÉS
JOSÉ JÚLIO DOS REIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARESP QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AO ART. 92, § ÚNICO, DO CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a perda do cargo público não é efeito automático da condenação, requisitando motivação expressa nos termos do parágrafo único do artigo 92 do Código Penal, existente no presente caso.
4. A possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.917 - ES (2015/0298855-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROBSON MOREIRA VOLPATO
ADVOGADOS : GISELA MOREIRA MOYSÉS
JOSÉ JÚLIO DOS REIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON MOREIRA VOLPATO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AO ART. 92, § ÚNICO, DO CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRADO NÃO CONHECIDO (fl. 1.514).

Sustenta o recorrente, às fls. 1.527/1.539, quanto ao óbice do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, que a seu ver, "combateu efetivamente todos os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo*, sendo, assim, inaplicável o óbice do Enunciado da Súmula 182/STJ".

Outrossim, assevera que "a inobservância ao art. 93, IX, CF foi evidenciada para fins de prequestionamento e consequente acesso à instância extraordinária. Ademais, foi ressaltada a violação ao citado artigo como simples menção. Na realidade, como violação reflexa, tendo em vista que o fundamento basilar do recurso especial é o descumprimento ao art. 92, parágrafo único, CP, isto é, ausência de motivação na decisão que condenou o agravante à perda do cargo" (fl. 1.530).

Por fim, pontua que "inexistindo qualquer pedido de perda da função pública na denúncia ou debate nos autos, não pode ser surpreendentemente incluído na sentença e, posteriormente, confirmado no v. acórdão condenatório, pois implica julgamento *extra petita* e violação ao contraditório e ampla defesa" (fl. 1.531).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.917 - ES (2015/0298855-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARESP QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AO ART. 92, § ÚNICO, DO CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a perda do cargo público não é efeito automático da condenação, requisitando motivação expressa nos termos do parágrafo único do artigo 92 do Código Penal, existente no presente caso.
4. A possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, nos termos do explanado na decisão agravada, verifica-se que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, porquanto o agravante não rebateu o argumento da impossibilidade de se discutir matéria constitucional na via do recurso especial, fundamento este também utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo especial.

Assim, ao deixar de infirmar os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, de rigor a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ESTELIONATO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE, *IN CASU*. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do Verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

(...)

Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 633.188/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ E NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Quando da interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial e pelo mesmo agravante, deve ser conhecido apenas o primeiro, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental de fls. 1.032/1.050 improvido e agravo regimental de fls. 1.051/1.072 não conhecido".

(AgRg no AREsp 618.041/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA TESE DE DESCABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

5. O presente inconformismo não se dirige contra qualquer um dos fundamentos do *decisum* recorrido, pretendendo inovar os temas e requerer a concessão de *habeas corpus* de ofício, sem que para isso estejam presentes os seus pressupostos. Incide a disposição da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada .

6. Agravo Regimental não conhecido".

(AgRg no REsp 1442787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre sublinhar que, não obstante o aludido verbete faça referência ao artigo 545 do CPC, é matéria pacífica a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte ao agravo em recurso especial que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REITERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- A argumentação genérica, divorciada do ônus da impugnação específica dos fundamentos deduzidos na decisão agravada, autoriza, em mais esta oportunidade, a aplicação da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal.

2- Segundo orientação pacífica desta Corte, a Súmula nº 182 do STJ aplica-se, por analogia, ao agravo de instrumento que deixou de atacar, de forma específica, decisão que negou seguimento a recurso especial.

3- Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no Ag 1427187/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Dessa forma, observa-se que não havia como se conhecer do recurso de agravo, ante a incidência do enunciado 182 da Súmula deste STJ, e ante a previsão contida no artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, ainda que se pudesse conhecer do agravo aviado, observa-se que a insurgência não prosperaria. Com efeito, nos termos do assentado no *decisum* agravado, no que tange à ventilada contrariedade ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. Confirmam-se os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp 1136447/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA RESERVADA AO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. A decadência não foi tema tratado na petição dos embargos de divergência, constituindo, pois, inaceitável inovação recursal. Precedentes.

2. Infere-se do *decisum* ora embargado que haverá limitação da renda mensal decorrente da aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, razão de não haver interesse recursal quanto ao tema.

3. A pretendida análise de violação de dispositivos constitucionais suscitados pelo embargante não encontra guarida, pois a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg nos EREsp 1203716/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS LIMINARMENTE. MANIFESTA FALTA DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDOS INCABÍVEIS. EVENTUAL ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado.

2. É consabido que o julgamento do agravo regimental independe de pauta e não comporta sustentação oral na sessão de julgamento (arts. 91, I, 159, caput, do RISTJ). Precedentes da Corte Especial, da Terceira Seção e das Turmas.

3. Totalmente incabível o pedido de intimação da defesa para a data da sessão de julgamento do agravo regimental, sob a escusa de fazer sustentação oral.

4. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Embargos declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 08/11/2012)

Ademais, conforme consignado na decisão recorrida, no que se refere à suposta violação ao artigo 92, § único, do Código Penal, melhor sorte não assiste ao agravante.

De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação da perda do cargo ou da função pública em razão de condenação criminal, com exceções feitas quanto ao crime de tortura, não é automática, dependendo de fundamentação específica.

Nesse sentido, aliás, estabelece o artigo 92, parágrafo único, do Código Penal, que "os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença."

Sobre o tema, cumpre trazer à baila os seguintes julgados deste Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 180, CAPUT, E 311, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS, ALÉM DA PERDA DO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO RÉU. EFEITO SECUNDÁRIO, NÃO AUTOMÁTICO, DA CONDENAÇÃO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ADENTRAR NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A imposição da perda do cargo público como efeito da sentença condenatória, mesmo no caso de condenação superior a 4 (quatro) anos, não é automática, dependendo de fundamentação específica, de acordo com o parágrafo único do art. 92 do Código Penal.

2. O acórdão recorrido, ao afastar o referido efeito secundário da condenação, decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando tanto o elemento objetivo, consistente na quantidade da pena privativa de liberdade aplicada na espécie, quanto os elementos subjetivos.

3. Ademais, não é possível a desconstituição de tais fundamentos sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1325312/SE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR. CONDENAÇÃO. EFEITOS SECUNDÁRIO DA SENTENÇA. PERDA DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRONÚNCIA. NULIDADE. INÉRCIA. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1 - A pena de perda do cargo público não é mero efeito da condenação, devendo, por isso mesmo, ser motivada, o que, aliás, é determinação expressa do parágrafo único do art. 92 do Código Penal.

2 - Não há como acolher nulidade da pronúncia se as pechas a ela imputadas não foram suscitadas no momento oportuno, deixando a defesa transcorrer mais de seis anos, depois de proferida sentença condenatória e não provida a apelação respectiva, para impetrar a presente ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - *Habeas corpus* parcialmente concedido, apenas para, mantida a condenação, reformar parcialmente o acórdão da apelação e anular a sentença na parte em determinou a perda do cargo, determinando ao juízo de primeiro grau que profira nova decisão, no particular, fundamentadamente, conforme os ditames legais".

(HC 148.159/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012)

No caso em análise, a sentença condenatória motivou a perda do cargo público pelo recorrente nos seguintes termos:

"Há que se considerar, por fim, que os Réus são policiais rodoviários federais, pessoas que têm como função primordial cumprir e fazer cumprir a lei. Têm como especial dever o de zelar pelos direitos fundamentais, dentre os quais se insere o respeito à incolumidade moral dos administrados e o respeito às estritas regras vinculativas de sua atuação. Considerando a especial formação que receberam como policiais rodoviários federais, cientes da forma como deveriam tratar o administrado, exige-se conduta deveras diferenciada dos Réus. Demonstraram, ao que restou comprovado nestes autos, que não possuem condições de continuar a exercer a função pública. Assim sendo, lembrando-se, ainda, da gravidade dos motivos e das conseqüências em que o delito foi praticado, tendo havido abuso de poder e violação de dever para com a Administração Pública, é medida de rigor a aplicação da sanção prevista no art. 92, I, 'a', do Código Penal, razão por que decreto a perda do cargo público ocupado pelos acusados, com o trânsito em julgado desta decisão" (fl. 773).

O voto condutor do acórdão da apelação, mantendo a sentença, também motivou a perda do cargo público pelo recorrente, consoante verifica-se do seguinte trecho do aresto de fls. 1.348/1.364:

"Assim, considerando que o crime de concussão foi praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, e que a pena privativa de liberdade aplicada foi superior a um ano; somado ao fato de que a conduta delituosa em tela é incompatível com a função de um policial rodoviário federal, há que se manter a declaração da perda do cargo do acusado, nos termos do art. 92, I, a, do CP" (fl. 1.361).

Dessarte, estando devidamente fundamentadas as decisões que determinaram a perda do cargo público pelo condenado, não há que se falar em violação ao artigo 92, § único, do Código Penal.

Ademais, importante consignar que a perda do cargo público decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal, quando a pena aplicada for privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração, não sendo necessário, portanto, o seu requerimento na denúncia. Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, INCISO XXXV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO ESPECIAL: RECURSO NO QUAL NÃO CABE DISCUSSÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REAPRECIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES ACERCA DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE. EXAME VEDADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE QUE AS TESES VENTILADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FORAM APRECIADAS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS: VIA DE IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA PARA SANAR CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO NO QUAL SE ESCLARECEU QUE TAIS VÍCIOS NÃO OCORRERAM. CRIME COMETIDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO DO RECORRENTE. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO PREVISTO NO ART. 92, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. "A possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal" (STJ, HC 81.954/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 17/12/2007).

6. Tal consequência ocorre sempre que configurada a hipótese prevista no art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, não fazendo a lei qualquer ressalva no sentido de que, se a pena privativa de liberdade for substituída por reprimendas restritivas de direito, não haverá a perda do cargo.

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 46.266/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0298855-9

AgRg no
AREsp 818.917 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001261620024025003 1261620024025003 200250030001266

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBSON MOREIRA VOLPATO
ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO DOS REIS
ADVOGADA	: GISELA MOREIRA MOYSÉS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ROBSON HELDER SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON MOREIRA VOLPATO
ADVOGADOS	: JOSÉ JÚLIO DOS REIS GISELA MOREIRA MOYSÉS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.